TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

I. Trata-se de consulta formulada pelo IRPEN – Instituto de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná acerca das traduções realizadas por tradutor ou intérprete público juramentados.

Narra que, no cotidiano da serventia de registro civil de pessoas naturais, especificamente nos primeiros ofícios, os oficiais têm se deparado com a inexistência de tradutores ou intérpretes públicos juramentados habilitados a traduzir determinados idiomas. Em exemplo, cita o ocorrido perante o 1° Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba:

> "A senhora ALINA MUNHOZ DE OLIVEIRA no intuito de validar seu casamento, solicitou junto à Junta Comercial a tradução do documento produzido no exterior (ou seja, documento produzido na República da Letônia ondo o idioma oficial é o Letão) por tradutor público juramentado, e, consoante se pode constatar da documentação ora juntada (certidão específica expedida pela Junta Comercial do Paraná, em anexo), em Curitiba não há tal tradutor público juramentado para esse idioma".

Em razão disso, pontuou os seguintes questionamentos:

> "1. De que modo poderá ser suprida essa ausência de tradutor público juramentado?
>
> 2. Poder-se-ia ter essa tradução realizada por tradutor, intérprete particular, desde que o texto traduzido fosse confirmado pelo cônsul do país em questão, como ocorreu no caso em apreço (documentação comprobatória em anexo)?
>
> 3. E quanto ao registro em títulos e documento? Poderia ter ensejo no sentido de dar maior publicidade à tradução?"

II. O Decreto n° 13.609, de 21 de outubro de 1943, que estabelece "Regulamento para o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial no território da República", é uma das normas de regência da matéria aqui enfrentada.

Dispõe o artigo 18 do referido decreto que "*nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento*" e, ainda, o parágrafo único, que "*estas disposições compreendem também os serventuários de notas e os cartórios de registro de títulos e documentos que não poderão registrar, passar certidões ou públicas-formas de documento no todo ou em parte redigido em língua estrangeira*".

De acordo com dita norma, não há possibilidade, portanto, de se conferir validade, no país, à tradução realizada por tradutor ou intérprete particular, de forma alguma.

O próprio regramento da atividade prevê a solução para as hipóteses de ausência ou impedimento de tradutores públicos ou intérpretes comerciais. Dispõe o parágrafo único do art. 19 do Decreto n° 13.609/43 que o "Juiz da repartição encarregada do registro do comércio" nomeará tradutores e intérpretes *ad-hoc*, *verbis*:

> "Art. 19. A exceção das traduções feitas por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas e daquelas feitas por ocupantes de cargos públicos de tradutores ou intérpretes, em razão de suas funções, nenhuma outra terá fé pública se não for feita por qualquer dos tradutores públicos e intérpretes comerciais nomeados de acôrdo com o presente regulamento.
>
> Parágrafo único. Somente na falta ou impedimento de todos êstes e de seus prepostos poderá o Juiz da repartição encarregada do registro do comércio nomear tradutores e intérpretes ad-hoc. Êstes, em seguida ao despacho e no mesmo papel, prestarão o compromisso legal, lavrando aí o seu ato".

Além do Decreto n° 13.609/1943, regram o ofício dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais a Lei Federal n° 8.934/94[1], o Decreto Federal n° 1.800/96[2] e a Instrução Normativa DREI n° 17/2013[3].

Da leitura desse arcabouço normativo, extrai-se que a competência então atribuída ao "juiz da repartição encarregada do registro do comércio" (Decreto n° 13.609/43)

para nomeação de tradutor público *ad hoc*, hodiernamente incumbe às Juntas Comerciais de cada unidade federativa, nos termos dos artigos 10 e 18 da Instrução Normativa DREI nº 17/2013:

> "Art. 10. O Tradutor Público e Intérprete Comercial exercerá suas atribuições em todo o território da unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que o nomeou e terão fé, em todo o País, as traduções por ele feitas e as certidões que passar".
>
> "Art. 18. Somente na falta ou impedimento de Tradutor Público e Intérprete Comercial para determinado idioma, **poderá a Junta Comercial**, **para um único e exclusivo ato**, **nomear tradutor e intérprete ad hoc**".

Observe-se que os atos normativos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ que tangenciam a matéria observam as diretrizes legais para reconhecimento da produção de efeitos de documentos produzidos em língua estrangeira no país.

A resolução nº 155/2012, que dispõe sobre o traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior, é expressa em exigir **a tradução por tradutor público juramentado** para os traslados de nascimento, casamento e óbito ocorridos no estrangeiro, consoante redações dos artigos 2º, §1º, 8º, alínea "a", 13, alínea "a" e 14, alínea "a"[4].

Digno de nota é a decisão do CNJ que suspendeu os efeitos de determinados dispositivos contidos no Provimento nº 58/2016, que dispôs sobre os procedimentos das autoridades competentes para a aposição de apostila, regulamentados pela Resolução CNJ nº 228/2016, que trata da aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila). No Pedido de Providências nº 0007437-63.2016.2.000000, o relator Desembargador João Otávio de Noronha, em 14/03/2017, deferiu o pedido de liminar proposto pela Associação dos Profissionais de Tradução Pública e Intérpretes Comerciais, nos seguintes termos:

> "Em síntese, os requerentes narram que o Provimento CNJ 58/2016, publicado no corrente mês, incorreu em erros que podem gerar danos aos usuários da Apostile (id 2085601).
>
> **Narram que o provimento em comento não podia permitir que documentos em língua estrangeira fossem traduzidos por tradutores não juramentados, pois no seu entender seria afronta a normas nacionais e internacionais.**
>
> As requerentes argumentam que há precedentes sobre o caso, pois **há no portal da Convenção de Haia comentários sobre '[...] os equívocos em que incorrem alguns países em apostilar simples traduções e explicando como somente no caso em que o tradutor recebeu uma outorga para produzir traduções oficiais (públicas ou ad hoc) é que estas traduções podem ser apostiladas** (fonte: "The Apostille Convention in practice – reflections of a critical friend, de prof. Peter Zablud)'.
>
> [...]
>
> Pleitearam ao final a modificação da redação do art. 13 do aludido provimento, requerendo ainda, que seja concedida tutela liminar para evitar danos irreparáveis no Brasil e no exterior.
>
> Adveio aos autos certidão atestando falta de documentos para o prosseguimento do feito (id 2086064).
>
> Os autos vieram conclusos.
>
> É o relatório. Decido.
>
> Analisando os autos constata-se que o provimento liminar pleiteado deve ser deferido.
>
> [...]
>
> Realmente o provimento ventilado acima abre uma exceção ao ato de aposição da apostile (permite tradução por tradutor não juramentado), no entanto, assim é pelo fato de que há países que não admitem sequer tradução realizada pelo Brasil em apostilas, c.p.e. a Espanha.
>
> Outra impugnação apresentada (uma ou duas apostilas) em documentos produzidos em língua estrangeira, que necessitam de tradução, também merece guarida, pois a princípio suspendendo-se o dispositivo que permitia a tradução por tradutor não juramentado, não há razão para permitir que seja uma única apostila.
>
> Explico: Se a tradução deve ser juramentada, outro documento público nasce e, assim, uma apostila deve ser aposta no documento original e, na sequência, outro para o documento público de tradução juramentada, ou seja, duas apostilas vinculadas.
>
> Destarte, apesar do longo estudo realizado para a publicação do provimento da Apostile, diante dos argumentos fortes apresentados pelas requerentes, curial, por cautela, que seja suspenso – por enquanto – o dispositivo que abre a exceção ventilada.
>
> Ante o exposto, por vislumbrar os requisitos necessários para sua concessão, DEFIRO o pedido de liminar e, por consequência, SUSPENDO os efeitos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 13, do Provimento CNJ 58/2016 e determino, nos termos do caput do art. 13, que a Apostile em documentos exarados em língua estrangeira, nos moldes do Decreto n. 13.609, de 21 de outubro de 1943, seja traduzido por tradutor juramentado e que a tradução seja objeto de apostilamento próprio conforme requerimento inicial.
>
> [...]
>
> (CNJ - ML – Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0007437-63.2016.2.000000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 35ª Sessão Extraordinária - j. 14/03/2017)".

Reconhecido o equívoco de se ter permitido a tradução de documentos exarados em língua estrangeira por tradutores não juramentados, o CNJ suspendeu os efeitos dos parágrafos

1º, 2º, 3º e 4º do art. 13, do Provimento CNJ 58/2016, revogando-o posteriormente e substituindo-o pelo Provimento nº 62/2017, cujo artigo 15 restou assim disposto:

> "A aposição de apostila em tradução de documento público produzido no território nacional **somente será admitida em tradução realizada por tradutor público ou nomeado *ad hoc* pela junta comercial**.
>
> Parágrafo único. O procedimento deverá ser realizado em duas apostilas distintas: apostila-se primeiro o documento público original e, posteriormente, o traduzido".

Por fim, cumpre esclarecer que a tradução realizada por tradutor público e intérprete comercial tem fé pública em todo o país, consoante previsão estabelecida nos artigos 20, do Decreto nº 13.609/1943, e 10 da Instrução Normativa DREI nº 17/2013, *verbis*:

> "Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território do Estado em que forem nomeados ou no Distrito Federal quando nomeados pelo Presidente da República. Entretanto, terão fé pública em todo o país as traduções por êles feitas e as certidões que passarem".

> "Art. 10. O Tradutor Público e Intérprete Comercial exercerá suas atribuições em todo o território da unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que o nomeou e terão fé, em todo o País, as traduções por ele feitas e as certidões que passar".

Dessa forma, nas hipóteses de ausência de tradutor público juramentado habilitado no idioma em que se procura a validação do documento, e caso não se busque a nomeação de outro oficial ad hoc perante a Junta Comercial do Estado para a prática do ato, o particular e o Registrador podem-se valer da tradução pública lavrada por profissional habilitado em outra unidade da federação.

III. Em razão de toda fundamentação exposta, as respostas para as indagações inicialmente formuladas são, em síntese:

1. De que modo poderá ser suprida essa ausência de tradutor público juramentado?

Resposta: Deverá ser suprida por nomeação ad hoc pela Junta Comercial ou utilização da tradução realizada por tradutor ou intérprete comercial de outra unidade da Federação.

2. Poder-se-ia ter essa tradução realizada por tradutor, intérprete particular, desde que o texto traduzido fosse confirmado pelo cônsul do país em questão, como ocorreu no caso em apreço (documentação comprobatória em anexo)?

Resposta: Não, diante de expressa vedação legal.

3. E quanto ao registro em títulos e documento? Poderia ter ensejo no sentido de dar maior publicidade à tradução?

Resposta: Prejudicada, consoante resposta ao item 2.

IV. Diante do exposto, comunique-se à consulente (IRPEN-PR), à ANOREG-PR, à Assessoria Correcional e expeça-se ofício-circular aos Registradores Civis de Pessoas Naturais do Estado do Paraná para ciência.

V. Após, arquive-se.

Curitiba, data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça

---

[1] "Lei 8.934/1994 - Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

[...]

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

[...]

III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;"

[2] "Decreto nº 1800/1996 - Regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Art. 7º Compete às Juntas Comerciais:

[...]

III - processar, em relação aos agentes auxiliares do comércio:

a) a habilitação, nomeação, matrícula e seu cancelamento dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;

[...]

Parágrafo único. As competências das Juntas Comerciais referentes aos agentes auxiliares do comércio, trapiches e armazéns-gerais serão exercidas com a observância deste Regulamento, da legislação própria e de instruções normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

Art. 32. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento, de:

[...]

b) tradutores públicos e intérpretes comerciais;

Art. 63. A matrícula e seu cancelamento, de leiloeiros, tradutores e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de amazéns-gerais, serão disciplinados através de instruções normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC."

[3] "Instrução Normativa DREI nº 17/2013 - Dispõe sobre: a matrícula e hipóteses de seu cancelamento de administradores de armazéns gerais e trapicheiros; a habilitação, nomeação e matrícula e seu cancelamento de Tradutor Público e Intérprete Comercial; e o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências."

[4] "Art. 2º Os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados por autoridade estrangeira competente, que não tenham sido previamente registrados em repartição consular brasileira, somente poderão ser trasladados no Brasil se estiverem legalizados por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foram emitidas.

§ 1º Antes de serem trasladados, tais assentos também deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira.

[...]

Art. 8º O traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro, que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

[...]

Art. 13 O traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão do assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de casamento legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

[...]

Art. 14 O traslado do assento de óbito de brasileiro, ocorrido em país estrangeiro, deverá ser efetuado mediante a apresentação da seguinte documentação:

a) certidão se assento de óbito emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de óbito, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

[...]".

Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge**, **Corregedor**, em 12/07/2018, às 14:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **3091274** e o código CRC **7663554D**.